



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000044-46.2024.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000044-46.2024.8.26.0653

APELANTE: JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA

APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: VARGEM GRANDE DO SUL

JUIZ: CHRISTIAN ROBINSON TEIXEIRA

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 50764

ASSOCIAÇÃO - RELAÇÃO CONTRATUAL BEM
COMPROVADA – ATO ILÍCITO E DANOS REPELIDOS -
SENTENÇA CONFIRMADA – APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a r. Sentença de fls. 131/133, que deu pela procedência de feito Ordinário, para declarar rescindido o contrato existente entre as partes, a partir de 31.01.2024, rija no argumento de que houve manifestação válida de vontade do Autor em se associar à Ré, determinado cancelamento da filiação do Autor, consideradas indevidas cobranças posteriores à citação e intimação da Ré, acerca da liminar deferida.

Insurge-se o Apelante, sustentando inexistência de documento que autorizasse a Apelada a promover descontos em seu benefício previdenciário, comprovada a ilegalidade da atitude tomada em virtude de má-fé; pugna pela reforma, condenada a Apelada a cessar os descontos associativos, a restituir em dobro o valor e indenizar pelos danos morais sofridos.

Apelo com processamento bastante. Contrariado.

É o brevíssimo relato.

Com efeito, a r. Sentença deu adequada solução à espécie e merece prevalecer.

Malgrado o Apelante insista no desconhecimento do negócio, está suficientemente comprovada nos autos a contratação - foi apontado pela Ré áudio de gravação telefônica de preposto da Associação, com confirmar os dados pessoais do ora Recorrente, oferecido o produto e informado o valor com ser descontado do benefício previdenciário, tudo com autorização do Requerente.

Assim, impertinentes as alegações trazidas repetidamente no bojo desta Apelação, pois as peças apresentadas demonstram a existência de relação negocial entre as partes, informado o débito que à Autora é imputado, bem demonstrado que se cuidam de contraprestações devidas.

Desse modo, não há configuração de nenhum ato ilícito, como mui bem consignado pelo E. Juízo “a quo”.

De fato, poderia a parte Autora tentar resolver a pendenga administrativamente, com cancelamento da afiliação. Porém, preferiu maximizar o problema, ajuizando demanda, na tentativa de auferir indenização; PER FAS ET NEFAS.

Destarte, à míngua de ato ilícito, não se há de falar em danos morais, que havia mesmo de ser rechaçado.

De resto, ficam acatados os mais argumentos constantes da respeitável Sentença o que se faz à luz do Artigo 252 do Regimento Interno desta Centenária Corte, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso - majorando-se a verba honorária para 12% do valor da causa, nos termos do Art. 85, §11, do Código de Processo Civil, anotada a gratuidade concedida.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR
Assinatura Eletrônica